



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.001501/2013-36

VOTO-VISTA

Conselheiro Fábio Bastos Stica:

O cumprimento da missão constitucional reservada ao Ministério Público naturalmente atinge agentes e organizações que, para preservação dos seus interesses ilícitos, buscam, através da prática de atentados e ameaças contra membros da Instituição, desencorajá-los do exercício de suas funções institucionais. Como é cediço, ações desta natureza atentam contra a ordem jurídica, desafiam o Estado Democrático de Direito e ameaçam a independência do Ministério Público brasileiro.

Também não se pode olvidar que, impulsionado pela globalização, ao aderir às novas tecnologias para poder garantir à sociedade a prestação de um serviço público eficiente e de qualidade, a Instituição se expôs a um universo de ameaças que, com impressionante dinamismo, polulam o cyberspaço, comprometendo a segurança da integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações e sistemas sob a guarda do Ministério Público.

Todo esse cenário de risco a que se encontram expostos o Ministério Público e seus membros exige do Conselho Nacional do Ministério Público a implantação de uma Política de salvaguarda institucional, com a criação de um Sistema Nacional de Segurança Institucional que seja capaz de garantir o exercício pleno e livre das atividades desenvolvidas pelos seus



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integrantes, bem como o controle das vulnerabilidades em torno da informação e seus sistemas.

Portanto, é imprescindível à proteção do Ministério Público brasileiro a instituição de um modelo de governança em Segurança Institucional que, em todos os eixos de atuação através dos quais se manifesta (pessoas, áreas e instalações, materiais, informação e seus sistemas), indique as diretrizes fundamentais para assegurar a preservação da identidade, imagem e reputação da Instituição, bem como a atuação livre e independente de seus integrantes.

Nessa perspectiva, sem ferir na substância a proposição apresentada pelo Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, com o propósito de aperfeiçoá-la, permito-me apresentar as seguintes sugestões:

1. De partida, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00209/2015-49, relatado pelo Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, propõe-se que, entre as justificativas para edição da Resolução, insira-se considerando no sentido de que a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente.

2. Deve-se, também, acrescentar entre os considerandos referências à Resolução Conjunta n. 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n. 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, vez que referidos textos legais contemplam normas relacionadas à Segurança Institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Para um alinhamento aos conceitos adotados pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na área de gestão estratégica, impõe-se a substituição da expressão “recursos humanos”, utilizada em várias passagens da proposta, por “pessoas”, principal ativo da Instituição.

4. A indicação da própria Resolução como comando de instituição da Política de Segurança Institucional do Ministério Público desatende a boa técnica legislativa, devendo o sentido ser passivo direto, de modo que deve ser modificada a redação do art. 1º.

Proposta original	Proposta apresentada
Art. 1º A presente Resolução institui a Política de Segurança – PSI e o Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público – SINASIMP com vistas a integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.	Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

5. Faz-se necessário contemplar os membros do Ministério Público inativos, inclusive familiares, como sujeitos à proteção integral estabelecida na Proposta de Resolução.

Ocorre que o risco decorrente do exercício da atividade funcional não é dissolvido *ipso facto* pela inatividade, sendo até natural que se prolongue para além da atividade, de modo que não se justifica excluí-lo do sistema protetivo. O acesso efetivo ao conjunto de medidas de proteção, à evidência, dependerá da análise de risco que será realizada à vista do caso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concreto, mas não se nos afigura razoável destituir-lhes de plano *ex vi legis* da possibilidade de acessar ao programa de proteção que é assegurado aos membros ativos do Ministério Público.

Sendo assim, impõe-se modificações no §2º do art. 1º, e art. 4º do texto base, a fim de que constem expressamente como titulares do direito à proteção integral os membros ativos e inativos do Ministério Público, inclusive familiares, sempre que o risco for decorrente do exercício da atividade funcional.

Proposta original	Proposta apresentada
<p>§2º O SINASIMP é composto pelos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, sob a articulação coordenada do CNMP e mediante a concepção de proteção integral de cada Instituição e de seus respectivos membros e servidores, inclusive dos familiares destes quando em risco em razão do exercício funcional.</p>	<p>§ 2º. O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, <u>ativos e inativos</u>, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.</p>
<p>Art. 4º A segurança de recursos humanos compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física de membros, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.</p>	<p>Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, <u>ativos e inativos</u>, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.</p>

6. É certo que a execução da segurança das pessoas, de modo geral, é realizada por servidores do próprio Ministério Público com atribuições específicas, policiais civis ou militares, como apontado no art. 4º, §2º, da Proposta de Resolução.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contudo, faz-se necessário respeitar as especificidades locais, de modo que não se pode excluir eventual necessidade de que a atividade seja desempenhada através da contratação de empresas especializadas em segurança de dignitários. Ademais, a atividade poderá ser desenvolvida por integrantes de outros órgãos e não apenas através de solicitação, mas principalmente em razão de prévio instrumento de cooperação institucional.

Desta forma, a redação do art. 4º, §2º, deverá ser modificada para acrescentar a possibilidade de execução da atividade por outros servidores, empresas especializadas, assim como para acrescentar a expressão "cooperação".

§2º A segurança de recursos humanos poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante solicitação aos respectivos órgãos, por policiais e/ou militares.	§2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.
--	---

7. Com relação à segurança de áreas e instalações, o conjunto de medidas que se destinam a sua proteção, consoante sólida doutrina de segurança institucional, deve contemplar também os perímetros do espaço físico sob responsabilidade da Instituição.

Portanto, sugere-se a inserção dos "perímetros" como áreas sujeitas à proteção institucional, alterando-se, desse modo, a redação do art. 6º.

--	--



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las.

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

8. A Política de Segurança Institucional deve traçar a arquitetura organizacional da segurança, estabelecer os objetivos estratégicos, definir as diretrizes fundamentais e orientar o conjunto de medidas necessárias para garantir o exercício seguro da atividade ministerial, tudo dentro de um enfoque sistêmico, multidisciplinar e integrador. Por sua natureza, deve ser um documento base sintético e objetivo, de fundo principiológico que, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, encontra-se no nível de gestão política.

Portanto, o detalhamento dos mecanismos necessários para o atingimento dos objetivos estabelecidos não é função da Política de Segurança Institucional, na medida em que esta atividade se situa no nível tático e até operacional, devendo, assim, ser objeto de disciplina nos Planos de Segurança Institucional de cada Ministério Público, obedecidas as características e peculiaridades locais.

Com efeito, na medida em que a segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de ações voltadas a proteger o espaço físico sob a responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, conforme textualmente destacado pelo caput do art. 6º, não há razão para a apresentação de um elenco



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exemplificativo de medidas que, conforme ressaltado alhures, transborda os limites metodológicos de uma Política de Segurança, devendo ser acomodado nos Planos de Segurança de cada Ministério Público.

Desta forma, não nos parecendo tecnicamente correta a discriminação das atividades que englobam a segurança de áreas e instalações, propõe-se a supressão do §1º, do art. 6º, da Proposta de Resolução.

<p>Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, com a finalidade de salvaguardá-las.</p> <p>Parágrafo único. Entre outras atividades, a segurança de áreas e instalações engloba as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">I – demarcação, classificação e sinalização das áreas, nos termos da legislação pertinente;II – controle de acessos e controle do fluxo de pessoas, inclusive com uso obrigatório de crachás para todos os integrantes da Instituição;III – detecção de intrusão e monitoramento de alarme;IV – implantação de barreiras perimétricas;V – estabelecimento de linhas de proteção;VI – sistema de vigilância pessoal;VII – proteção de cabamentos e quadros de toda espécie;VIII – proteção de sistemas de energia, água, gás e ar condicionado;IX – prevenção e combate a incêndio;X – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às áreas e instalações da	<p>Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.</p> <p>§3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente e, em especial, de pessoas armadas.</p>
---	---



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 12694, de 2012, além dos casos em que recomendações médicas o contraindiquem.

XI – instalação de câmeras de vigilância;

XII – prevenção e conduta em situação de emergência;

XIII - outras técnicas e procedimentos de segurança.

9. No âmbito das medidas de prevenção de incidentes em áreas e instalações do Ministério Público, a necessidade de que o planejamento observe aspectos e diretrizes de segurança institucional não deve se limitar aos projetos de construção e reforma, mas também contemplar as aquisições, ocupações e locações de imóveis. Daí porque se sugere a alteração da redação do §1º, do art. 6º, da Proposta.

Proposta original	Proposta apresentada
§1º Os projetos de construção e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pelo setor de engenharia com a observância de todos os demais aspectos de segurança e com a integração dos demais setores, de modo a reduzir as vulnerabilidades e otimizar os meios de proteção.	§1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público, devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Quanto ao acesso de pessoas às instalações do Ministério Público, a possibilidade de controle não pode se restringir àquelas que estejam portando arma de fogo, sendo oportuno que se confira à Instituição o poder de expedir atos para limitar o acesso e permanência em outras situações de risco. Noutro norte, o detalhamento do procedimento a ser adotado pela Instituição em caso de retenção da arma de fogo não constitui tema a ser tratado em nível de Política Institucional. Por essas razões, tem-se como imperiosa a modificação do disposto no §3º, do art. 6º, da Proposta.

Proposta original	Proposta apresentada
§3º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados poderão expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas armadas em suas áreas e instalações, observando nesses casos que as armas de fogo que tais pessoas estiverem legalmente portando deverão ser lacradas e depositadas em cofre ou móvel adequado da Instituição que propicie a segurança necessária, com registro de acautelamento da arma e entrega de recibo.	§3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente e, em especial, de pessoas armadas.

11. Porquanto essencial para garantir o exercício livre e independente da atuação dos membros da Instituição no cumprimento de sua missão Constitucional, a eficácia da atividade de Segurança Institucional depende do acesso rápido a banco de dados existentes na Instituição, notadamente para análises de risco voltadas a subsidiar operações visando à neutralização de ameaças a seus integrantes, não sendo razoável que embaraços burocráticos dificultem a obtenção dessas informações. Deste modo, é imprescindível que se facilite o acesso aos bancos de dados existentes na Instituição. Sendo assim, propõe-se a inclusão de um parágrafo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao art. 7º, para estabelecer o direito ao acesso a bancos de dados, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos procedimentos de segurança e controle.

Proposta original	Proposta apresentada
	§4º Os ramos do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

12. Os diversos parágrafos dos arts. 8º e 9º da Proposta de Resolução foram readequados a fim de atender à técnica legislativa, aglutinando-se suas disposições no mesmo dispositivo legal.

Proposta original	Proposta apresentada
Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar dados e informações sensíveis ou sigilosos gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de Informática e de Comunicações. §1º As medidas reportadas no caput deverão privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia. §2º A utilização de certificação digital, no trato de assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados	Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações. Parágrafo único. As medidas reportadas no <i>caput</i> deverão: I - privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>(backup), que promova a segurança e disponibilidade da informação, serão priorizados pela Instituição. §3º Os sistemas informatizados utilizados pela Instituição deverão conter funcionalidades que permitam os logs de acesso e registro de ocorrências, para fins de auditoria.</p>	<p>II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (<i>backup</i>), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;</p> <p>III - conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de <i>logs</i> de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e</p> <p>IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.</p>
<p>Art. 9º A segurança da informação nos recursos humanos compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição que garantam a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos. §1º A segurança da informação nos recursos humanos englobam medidas de segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição. 4 §2º As medidas de segurança a que se reportam o presente artigo, entre outras finalidades, devem detectar, prevenir, obstruir e neutralizar infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de dados e informações nos recursos humanos, sobretudo em razão de falhas no processo seletivo e no acompanhamento funcional dos integrantes da Instituição. §3º Todos os integrantes da Instituição que, de algum modo, possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosos deverão subscrever termo de compromisso de manutenção de sigilo - TCMS. §4º Toda Instituição com a qual o Ministério Público compartilhe dados ou informações sensíveis ou sigilosos deverá possuir doutrina de confidencialidade e de não divulgação ou</p>	<p>Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:</p> <p>I - segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;</p> <p>II - detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;</p> <p>III - identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no respectivo ramo do Ministério Público; e</p> <p>IV - verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.</p> <p>§1º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS.</p> <p>§2º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

firmar acordos para preservar o seu conteúdo, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.	para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.
--	---

13. Como é cediço, uma das maiores vulnerabilidades quanto à segurança da informação se relaciona com os prestadores de serviços que, em função do vínculo efêmero com a Instituição, demonstram pouco compromisso com o resguardo de sigilo quanto às informações que acessam em razão da sua atividade. Por isso, no conjunto das medidas voltadas a assegurar comportamentos que salvaguardem dados e informações sensíveis ou sigilosas, deve ser incluído o monitoramento constante de suas ações.

Ademais, na mesma linha, a obrigatoriedade de subscrição de termo de compromisso e manutenção de sigilo (TCMS) deve também ser estendida a terceiros que eventualmente possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosas, razão pela qual deve ser incluída a expressão “terceiros” no §1º, do art. 9º, da Proposta de Resolução.

Propõe-se, ainda, o ajustamento à melhor técnica do disposto no §4º, do art. 9º, da Proposta de Resolução, a fim de estabelecer que as Instituições com as quais o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas possuam normas e instrumentos voltados à preservação do sigilo de dados e informações sensíveis, inclusive através de sistema de credenciamento de segurança, suprimindo-se, desta forma, a expressão “doutrina de confidencialidade e de não divulgação”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Alusivamente ao processo de gestão de riscos, fundamental para o controle das vulnerabilidades da instituição e que, segundo a NBR ISO 27.002:2007, ISO 31.000:2009, compreende um conjunto de etapas que envolvem o mapeamento dos riscos, análise, avaliação, tratamento e monitoração, tem-se como imprescindível para eficiência do método que o risco detectado seja permanentemente avaliado.

Nesse sentido, o estabelecimento de um prazo máximo para avaliação do risco que justificou a adoção de medida de proteção constitui-se em medida importante para garantir o controle sobre a necessidade de sua permanência.

Por isso, sugere-se a modificação da redação do art. 16, §2º, da Proposta de Resolução, para fins de inclusão de obrigatória reavaliação do cenário de risco e adequação da medida adotada a cada 6 (seis) meses.

Proposta original	Proposta apresentada
§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a escalada de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção.	§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

15. Quanto à estruturação do Sistema de Segurança Institucional, a nosso aviso, a previsão do Comitê Central de Segurança Institucional (CCSI) e do Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público (DSIMP) como órgãos do Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público representa a opção por um modelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

centralizado de gestão da segurança, o que, por si só, contrapõem-se à estrutura organizacional recomendável à segurança institucional, que se funda numa visão sistêmica e integradora, que reclama linhas hierárquicas horizontais de comando. Essas estruturas, como consequência, tendem a tornar o processo de implementação da Política mais lento e complexo, comprometendo a sua eficiência e rápida internalização de suas diretrizes pelos diversos destinatários.

A simples necessidade da alocação de significativos recursos para viabilizar a instituição do Comitê Central de Segurança Institucional (CCSI) e do Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público (DSIMP) em época de escassez de recursos já se presta para demonstrar a dificuldade para sua efetiva implementação.

Nessa linha, tem-se como recomendável que a gestão estratégica da Segurança Institucional seja reservada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

Introduz-se no Sistema Nacional, desse modo, como instância preponderantemente executiva, a Secretaria Executiva de Segurança Institucional (SESI), composta pelo Coordenador e Coordenador-Adjunto do Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI), por dois membros do Ministério Público que integram o Comitê, livremente escolhidos pelo Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), que a presidirá.

O Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI), atualmente vinculado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), foi inserido no Sistema Nacional de Segurança Institucional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como órgão consultivo e propositivo, com a composição e atribuições já previstas na Portaria CNMP-PRESI Nº 70/2014, voltadas a promover o direcionamento das ações de segurança do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança. Para conferir completude e harmonia ao Sistema Nacional de Segurança Institucional, foram estabelecidas as atribuições de acordo com a natureza de cada órgão integrante do SNSMP.

Proposta original	Proposta apresentada
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados</p> <p>Art. 18 Cabe às instituições que compõem o SINASIMP, entre outras medidas, o seguinte:</p> <p>I – instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;</p> <p>II – sem prejuízo do órgão reportado no inciso I, instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;</p> <p>III - instituir política e plano de segurança</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Das Atribuições</p> <p>Art. 18. O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:</p> <p>I – pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;</p> <p>II – pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;</p> <p>III - pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI;</p> <p>IV - pelos membros coordenadores da segurança institucional dos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados.</p> <p>Parágrafo único. Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com 6 cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com o quanto estabelecido na presente Resolução;

IV – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos, de relevância para a segurança institucional;

V – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia;

VI – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII – estabelecer, por meio do órgão reportado no inciso II, um canal técnico e operacional com o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público – DSIMP, instituído nos termos na presente Resolução, para tratar de assuntos de segurança institucional, de modo a compartilhar conhecimentos, dados e informações, tudo sem prejuízo da subordinação administrativa de tais órgãos às suas respectivas instituições ministeriais;

VIII – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

IX – prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança;

Art. 19. Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice-Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 20. Compete à SESI:

I - conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

II - instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

III - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV - desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V - elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

X – criar programas de formação de recursos humanos e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;
XI – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XII – acompanhar, permanentemente, por meio do órgão reportado no inciso II, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XIII – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes;

XIV – desenvolver atividade de varredura eletrônica e inspeção ambiental, com o intuito de identificar a existência de escutas e artefatos de gravação ilícitos.

XV – exercer, em âmbito local, outras atividades correlatas àquelas atribuídas ao DSIMP, desde que não haja incompatibilidade com estas últimas.

§1º Compete ao órgão reportado no inciso II tratar, tecnicamente, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pela respectiva Instituição, de todas as questões referentes à segurança institucional, inclusive no que tange:

a) à elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

b) à análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

c) ao acompanhamento das medidas que

Instituição;

VI – executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII - acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX - fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X - elaborar atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI - levantar informações e desenvolver ações de inteligência, em coordenação com as respectivas áreas de inteligência, com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

XII - executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII - avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

XIV - promover a articulação com os ramos do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tenham sido determinadas em face do quanto disposto na Lei 12.694, de 2012, e/ou representação pela adoção das providências ali aludidas pelos órgãos policiais;

d) à execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) à divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos servidores com funções de segurança, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) às outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§2º Os integrantes do órgão reportado no inciso II somente poderão portar arma de fogo de modo ostensivo quando estiverem devidamente autorizados, uniformizados e identificados, nos termos das normas e padrões estabelecidos pela Instituição.

Seção II

Das atribuições do CNMP

Art. 19 Cabe ao CNMP, como órgão central do SINASIMP, entre outras atribuições:

I – instituir o Comitê Central de Segurança Institucional – CCSI, vinculado ao Presidente do CNMP, como órgão consultivo e propositivo em questões estratégicas de segurança, ao qual caberá, inclusive, promover a articulação com os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II – sem prejuízo do órgão reportado no inciso I, instituir o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público - DSIMP,

Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;

XV - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 21. O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III - incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

IV - propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

V - propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

VI - propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como órgão preponderantemente executivo para tratar das questões afetas à área;

III – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

IV – expedir atos normativos e recomendações necessários à implementação e execução da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito nacional

V – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

VI – coordenar e orientar as atividades de segurança institucional desenvolvidas pelas instituições integrantes do SINASIMP;

VII – estabelecer os mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do SINASIMP, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, com base na legislação pertinente em vigor;

VIII – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IX – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as

VII - compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VIII - incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;

IX - incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

X - propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;

XI - propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;

XII - encaminhar ao CNMP, através do CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;

XIII - prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e

XIV - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§1º O CPSI será composto por integrantes de cada ramo do Ministério Público, sendo um titular e um suplente.

§2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice-coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção II



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

X – recomendar ao respectivo Procurador-Geral o afastamento das funções ou o exercício provisório das funções fora da sede de lotação do membro ou servidor, mediante provocação deste, quando presentes os seguintes requisitos: estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, ao servidor ou a seus familiares em razão do exercício funcional; a medida for tecnicamente diagnosticada como a única efetivamente adequada para resguardar a segurança do membro, do servidor ou de seus familiares; e for constatada omissão da Instituição;

XI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e a demais autoridades do Poder Executivo, quando necessário, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

XII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

XIII – recomendar ao respectivo Procurador-Geral pela designação, com a concordância do promotor ou procurador natural e em seu auxílio, de membro(s) ou órgão(s) da Instituição para atuar em investigações ou processos que impliquem risco excepcional ao

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 22. Cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, o seguinte:

I - instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II - instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III - instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

IV - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

V - desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

VI - desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivo(s) membro(s) ou que tenham por objeto crimes praticados contra promotor(es) ou procurador(es) no exercício de sua função, quando houver omissão ou recusa injustificada da respectiva Instituição; XIV – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados a membro(s) em situação de risco, quando a medida se revelar necessária;

XV – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou serviço do Ministério Público;

XVI – autorizar, mediante concordância do promotor ou procurador natural e dos Procuradores-Gerais, a cooperação entre Ministérios Públicos para auxílio em investigações ou processos que impliquem risco excepcional ao respectivo(s) membro(s) ou que tenham por objeto crimes praticados contra promotor(es) ou procurador(es) no exercício de sua função.

§1º As medidas de que tratam este artigo poderão ser adotadas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o quanto disposto na presente Resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo competem ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público ad referendum do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso XV deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII - elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VIII - prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional;

IX - criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

X - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XI - acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XII - fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes.

Parágrafo único. Compete a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

c) o acompanhamento das medidas que tenham



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso XV deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§6º Compete ao Plenário do CNMP aprovar as propostas de diretrizes, protocolos e rotinas, de caráter geral, que integrarão o SINASIMP, sem prejuízo e em complementação ao disposto na Lei 12.694, de 2012, com a fixação dos respectivos prazos para a sua implementação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

§7º O planejamento, proposição, coordenação e supervisão das ações do SINASIMP caberão à Presidência do CNMP, por meio de atos específicos.

§8º O CNMP e os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam 9 disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

Art. 20 Ficam instituídos, na estrutura orgânica do CNMP e vinculados à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, o Comitê Central de Segurança Institucional – CCSI e o Departamento de Segurança Institucional do Ministério Público – DSIMP.
§1º O CCSI será presidido pelo Secretário-Geral e composto pelos representantes

sido determinadas em face do disposto na Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012;

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

Seção II

Das atribuições do CNMP

Art. 23. O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indicados pelos Procuradores-Gerais.

§2º Os integrantes do DSIMP serão designados pelo Presidente do CNMP.

Art. 21 Compete ao CCSI, como órgão consultivo e propositivo do CNMP:

I – elaborar e propor atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público brasileiro;

II – promover a articulação com os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

III – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público brasileiro;

IV – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 22 Compete ao DSIMP:

I – supervisionar e coordenar a atuação dos órgãos indicados no inciso II do art. 18 da presente Resolução;

II – elaborar e propor atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse interno do CNMP;

III – levantar informações e desenvolver ações de inteligência com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

IV – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares, em conjunto com os órgãos indicados no inciso II do art. 18 da presente Resolução;

inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;

b) a cooperação entre Instituições ministeriais para auxílio em investigação ou processo;

c) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público.

VI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Cidadania e as demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

VIII – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – exercer, no âmbito interno do CNMP, atividades correlatas àquelas atribuídas ao órgão reportado no inciso II do art. 18 da presente Resolução;

VI – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

IX – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

X - acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, em razão do exercício funcional;

XI – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo, no caso de urgência, poderão ser adotadas diretamente pelo Presidente da CPAMP *ad referendum* do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.</p> <p>§6º O CNMP e os ramos do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.</p>
--	--

16. Em relação às unidades do Ministério Público, verifica-se que não houve previsão de suas atribuições, havendo referência tão somente às medidas protetivas pessoais (art. 18, parág. único, letras a, b, c, d, e, f). Necessário, assim, estabelecer as atribuições mínimas de cada unidade em nível estratégico, de modo a harmonizá-las ao sistema.

17. Alusivamente à previsão da atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público de velar pela segurança dos Conselheiros, entendemos igualmente importante prever expressamente que a tutela não se dissolve com o fim do mandato, figurando como sujeito à proteção institucional mesmo após o seu término, desde que o risco seja decorrente do exercício funcional, não se olvidando a necessária e obrigatória re(avaliação) do risco a cada 6 (seis) meses.

18. Outrossim, necessário que se defina no ato normativo, para a correta implementação das medidas protetivas, a exigência de que o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro do Ministério Público, bem como os Conselheiros Nacionais, obedecem aos protocolos de segurança definidos pelas unidades ministeriais e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

19. A atividade de Segurança Institucional no Ministério Público deve ser tratada de modo profissional, sob controle da própria Instituição, não sendo possível a delegação da sua gestão a integrantes de outros órgãos. A estes poderá ser reservada a realização de atividades operacionais e até táticas, mas jamais estratégicas. Por essa razão, sugere-se a inclusão de dispositivo que prescreva a necessidade de que a Segurança Institucional seja coordenada, fiscalizada e controlada por membro do Ministério Público, previsão que, a propósito, ajusta-se ao §4º, do art. 12, da Resolução Conjunta n. 4, de 28 de fevereiro de 2014.

Proposta original	Proposta apresentada
	Art. 29. A atividade de segurança institucional no Ministério Público será coordenada, fiscalizada e controlada por membro do Ministério Público especificamente designado como coordenador da área por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo, sob as diretrizes do CNMP.

19. Por fim, em sede de disposições finais (art. 25 da Proposta de Resolução), cumpre fazer alusão expressa à Polícia Rodoviária Federal como órgão parceiro do Ministério Público para celebração de acordos de cooperação para realização de cursos sobre segurança institucional, na medida em que, atualmente, possui a melhor estrutura didática e física para desenvolver projetos de capacitação em segurança institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta original	Proposta apresentada
Art. 28 O CNMP e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, celebrarão convênio para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva, defesa pessoal, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.	Art. 31. O CNMP e os ramos do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Igualmente importante prever a celebração não só de convênios, mas de termos de cooperação para realização de cursos sobre segurança institucional, com previsão expressa de cursos para emprego de técnicas e equipamentos menos letais, com treinamento para o uso progressivo da força.

É como voto.

Brasília, 13 de dezembro de 2016

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº

Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente; **RESOLVE:**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

§1º. A PSI/MP constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

§ 2º. O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I Dos Princípios

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

- I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;
- II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;
- IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;
- V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;
- VI – orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; e
- VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas.

Seção II



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I – segurança de pessoas;
- II – segurança do material;
- III – segurança das áreas e instalações;
- IV – segurança da informação.

§3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I Da Segurança de Pessoas

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

Subseção II Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subseção III Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público, devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§2º As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente e, em especial, de pessoas armadas.

Subseção IV Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- I - segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- II - segurança da informação de pessoas;
- III - segurança da informação na documentação; e
- IV - segurança da informação nas áreas e instalações.

§3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§4º Os ramos do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no *caput* deverão:

I - privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;

II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III - conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de *logs* de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I - segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II - detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III - identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no respectivo ramo do Ministério Público; e

IV - verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§1º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS.

§2º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10. A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§3º A Instituição deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11. A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, *layouts* das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 12. A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 13. A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14. O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

Art. 15. A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III Da Gestão de Risco

Art. 16. A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático, da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 17. A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§5º Cada ramo do Ministério Público deverá manter unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

CAPITULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Atribuições

Art. 18. O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:

- I - pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;
- II - pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;
- III - pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI;
- IV - pelos membros coordenadores da segurança institucional dos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Público dos Estados.

Parágrafo único. Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.

Art. 19. Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice-Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 20. Compete à SESI:

- I - conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;
- II - instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

III - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV - desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V - elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI - executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII - acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX - fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X - elaborar atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI - levantar informações e desenvolver ações de inteligência, em coordenação com as respectivas áreas de inteligência, com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

XII - executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII - avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

XIV - promover a articulação com os ramos do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;

XV - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 21. O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;
- II - fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;
- III - incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;
- IV - propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;
- V - propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;
- VI - propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;
- VII - compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;
- VIII - incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;
- IX - incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;
- X - propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;
- XI - propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;
- XII - encaminhar ao CNMP, através da CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;
- XIII - prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e
- XIV - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§1º O CPSI será composto por integrantes de cada ramo do Ministério Público, sendo um titular e um suplente.

§2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice-coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção II

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 22. Cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, o seguinte:

- I - instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III - instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

IV - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

V - desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

VI - desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII - elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VIII - prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional;

IX - criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

X - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XI - acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XII - fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes.

Parágrafo único. Compete a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012;

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;
- f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

Seção II Das atribuições do CNMP

Art. 23. O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;

b) a cooperação entre Instituições ministeriais para auxílio em investigação ou processo;

c) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público.

VI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Cidadania e as demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

IX – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

X - acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, em razão do exercício funcional;

XI – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo, no caso de urgência, poderão ser adotadas diretamente pelo Presidente da CPAMP *ad referendum* do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§6º O CNMP e os ramos do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O CNMP ofertará, pelo menos uma vez por ano, curso ou programa de capacitação e treinamento aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo daqueles realizados pelas respectivas instituições.

Art. 26. Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 27. Os ramos do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de noventa dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

Art. 28. O membro do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o Conselheiro Nacional, no mandato ou após o seu término, obedecerá rigorosamente os protocolos de segurança estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderá ser desligado do programa.

Art. 29. A atividade de segurança institucional no Ministério Público será coordenada, fiscalizada e controlada por membro do Ministério Público especificamente designado como coordenador da área por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo, sob as diretrizes do CNMP.

Art. 30. A CPAMP acompanhará o cumprimento desta resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 31. O CNMP e os ramos do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente